

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Portaria nº 664, publicada no D.O.U. de 1º/10/2025, Seção 1, Pág. 35.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

|   |                                 |   |
|---|---------------------------------|---|
| <b>INTERESSADO:</b> Centro de Estudos Jurídicos do Amazonas Ltda.   | <b>UF:</b> AM                   |   |
| <b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Faculdade Santa Teresa de Santarém – FSTSTM, a ser instalada no município de Santarém, no estado do Pará. |                                 |   |
| <b>RELATOR:</b> Henrique Sartori de Almeida Prado   |                                 |   |
| <b>e-MEC Nº:</b> 202203729  |                                 |   |
| <b>PARECER CNE/CES Nº:</b><br><b>386/2025</b>   | <b>COLEGIADO:</b><br><b>CES</b> | <b>APROVADO EM:</b><br><b>11/6/2025</b> |

## I – RELATÓRIO

O presente processo trata do pedido de credenciamento da Faculdade Santa Teresa de Santarém – FSTSTM, código e-MEC nº 26835, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 202203729, em 20 de abril de 2022, juntamente com a solicitação de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina (código e-MEC nº 1610540; processo e-MEC nº 202213332).

As informações a seguir, extraídas do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, contextualizam, *ipsis litteris*, o histórico do processo de credenciamento da referida Instituição de Educação Superior – IES:

[...]

### 5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

*Em atendimento ao disposto no Decreto no 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC no 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.*

*A avaliação in loco, de código nº 176861, realizada nos dias de 24/04/2023 a 26/04/2023, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:*

| <i>Dimensões/Eixos</i>  | <i>Conceitos</i> |
|---|------------------|
| <i>Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i> | <i>5,00</i>      |
| <i>Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>          | <i>5,00</i>      |
| <i>Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>                   | <i>4,20</i>      |
| <i>Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>                    | <i>4,60</i>      |
| <i>Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura</i>                         | <i>4,63</i>      |
| <i>Conceito Final Contínuo: 4,69</i>                                |                  |
| <i>Conceito Final Faixa: 5</i>                                      |                  |

| <i>Art. 4º da Portaria Normativa Nº 20/2017</i>  | <i>Conceitos</i> |
|--|------------------|
| <i>I – PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação</i>            | <i>5</i>         |
| <i>II – Salas de aula</i>  | <i>5</i>         |
| <i>III – Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;</i> | <i>5</i>         |
| <i>IV – Biblioteca: infraestrutura</i>   | <i>4</i>         |

*A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.*

*As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.*

#### **6. DO CURSO VINCULADO**

*Por oportuno, é necessário informar que o processo de autorização do curso pleiteado já passou por avaliação in loco e obteve os seguintes conceitos:*

| <i>Processo e-MEC</i> | <i>Curso/Grau</i>     | <i>Período de realização da avaliação in loco</i> | <i>Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica</i> | <i>Dimensão 2 - Corpo Docente</i> | <i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i> | <i>CONCEITO FINAL</i> |
|-----------------------|-----------------------|---|--|-----------------------------------|------------------------------------|-----------------------|
| 202213332             | Medicina, bacharelado | 26/11/2023 a 29/11/2023                           | Conceito: 4,33                               | Conceito: 3,88                    | Conceito: 5,00                     | Conceito: 5           |

*A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.*

*As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas no processo e-MEC em análise.*

#### **7. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

*Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto no 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.*

*Com efeito, a Portaria Normativa no 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.*

*O art. 3º da referida PN no 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:*

*Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - CI igual ou maior que três;*

*II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;*

*III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;*

*IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e*

*V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*

*Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

*A IES anexou plano de acessibilidade e o plano de fuga em caso de incêndio juntamente com o protocolo de solicitação do laudo técnico nº 783566 no Corpo de Bombeiros do Estado do Pará, em 06/11/2024 e que, ainda não houve andamento.*

*Em que pese o não atendimento à exigência de apresentação de laudo técnico emitido por órgão público competente, tal fato não ocorreu por inérgia da Instituição de Ensino Superior.*

*O Parecer nº 402/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU ressalta a necessidade de compatibilização da boa-fé do particular com o interesse público, nos seguintes termos:*

*In casu, a interpretação literal dos dispositivos legais acima elencados ocasionaria, quando da elaboração do parecer final, o indeferimento do ato autorizativo. No outro extremo, o deferimento do pedido amparado em mero pedido de análise administrativa de preenchimento dos requisitos de condições de segurança e de estrutura, pelo risco que representa, não parece, também, ser a solução mais adequada.*

*Nesse viés, tem-se que a melhor interpretação é compatibilizar a boa-fé do particular com o interesse público. Penalizar as instituições de ensino por um comportamento que não lhes pode ser atribuído, posto que houve protocolo de pedido administrativo para que fosse realizada avaliação in loco objetivando a verificação das condições de segurança e estrutura, parece contrariar a boa-fé processual.*

*Em tais situações, a inérgia administrativa das autoridades locais, que resulta em uma mora administrativa excessiva e sem razoabilidade, viola frontalmente o estabelecido no art. 5º, inciso XXXIV, da CF/88, que confere a todos o direito de petição, bem como o art. 5º, inciso LXXVII, incluído por força da EC nº 45/04, que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, aplicável à Administração Pública por imposição de ordem constitucional, bem como dos novos paradigmas adotados pelo Estado moderno na prestação dos serviços públicos.*

*Nesse contexto, considerando que a Instituição não pode ser penalizada por um comportamento que não lhe pode ser atribuído, esta Secretaria entende que o presente processo regulatório deverá ter prosseguimento em seu trâmite processual, condicionando-se a emissão do ato autorizativo à apresentação do AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros), nos termos da legislação vigente.*

*O pedido de credenciamento da FACULDADE SANTA TERESA DE SANTARÉM - FSTSTM (cód. 26835), protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 1 (um) pedido de autorização de curso superior de graduação, conforme processo mencionado anteriormente. Tanto o pedido de credenciamento quanto o pedido de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.*

*Conforme consta no Relatório de Avaliação, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, nos seguintes termos:*

**"EIXO 1: PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL:** Ficou evidenciado que o processo de autoavaliação da Faculdade Santa Teresa de Santarém – FSTSTM está sistematizado e conta com a participação de todos os segmentos da comunidade acadêmica. A comissão constatou que o Projeto de Autoavaliação Institucional atende às necessidades institucionais enquanto instrumento de gestão e de ação acadêmico-administrativa para a melhoria institucional. A sua elaboração está em consonância com o Sistema Nacional de Avaliação do Ensino Superior – SINAES. A comissão identificou evidências nos documentos disponibilizados e nas reuniões com a CPA e dirigentes que as estratégias da IES para comunicação com a sociedade e com a comunidade acadêmica para divulgação dos dados e resultados analíticos envolvem diferentes meios e permitem a apropriação dos mesmos.

**EIXO 2: DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL:** No eixo do Desenvolvimento Institucional pode-se considerar que a Faculdade Santa Teresa demonstrou coerência entre a proposta apresentada no PDI e suas políticas e ações concretas direcionadas ao atendimento das necessidades institucionais. A IES destacou políticas voltadas para ações afirmativas, preservação da memória e do patrimônio, questões étnico-raciais e de diversidade, responsabilidade social e empreendedorismo. Destaca-se neste item, o compromisso da IES com o desenvolvimento regional, uma vez que vislumbra ser referência na formação de líderes e empreendedores no Estado do Pará.

**EIXO 3: POLÍTICAS ACADÊMICAS:** Considerando a documentação analisada (inserida no e-MEC e demais documentos disponibilizados durante a visita virtual in loco), bem como as diversas reuniões realizadas com os segmentos da comunidade acadêmica, a comissão verificou que as Políticas Institucionais relacionadas ao ensino, estímulo e difusão à produção acadêmica docente e discente, acompanhamento de egressos, apoio ao discente, internacionalização estão formalizadas pela Faculdade Santa Teresa de Santarém – FSTSTM.

**EIXO 4: POLÍTICAS DE GESTÃO:** No eixo de Políticas de Gestão, a Faculdade apresentou coesão entre as propostas de capacitação e formação continuada para docentes e corpo técnico-administrativo, com a regulamentação de políticas de treinamento, políticas de desconto para funcionários nos cursos a serem oferecidos pela Faculdade e estabelecimento de convênio para mestrado, constatados nas reuniões com docentes e corpo técnico-administrativo. Verificou-se a participação das categorias de discentes, docentes, corpo técnico-administrativo e sociedade civil nos órgãos colegiados. O PDI da IES direciona o planejamento dos recursos, demonstrando sustentabilidade financeira e busca da ampliação das fontes de recursos.

**EIXO 5: INFRAESTRUTURA:** A visita virtual às dependências da instituição permitiu constatar que a instituição possui infraestrutura para atendimento de suas necessidades. Os ambientes visitados encontraram-se adequadamente mobiliados e equipados de acordo com o propósito de cada ambiente. Todos os ambientes possuem

*climatização e são acessados por corredores iluminados e equipados com piso tátil. A instituição forneceu o Plano de Manutenção da infraestrutura, bem como o laudo de acessibilidade assinado por uma arquiteta responsável. As instalações sanitárias estão adequadas e limpas, bem como os banheiros PCD e familiar. Os espaços utilizados para as atividades acadêmico-administrativas também são climatizados, bem organizados e limpos e estão em conformidade para atendimento das necessidades institucionais.”*

*Da análise dos autos, conclui-se que a FACULDADE SANTA TERESA DE SANTARÉM - FSTSTM (cód. 26835), possui condições “excelentes” de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “5” (cinco).*

*Convém salientar que a análise da proposta de credenciamento requer um exame global e interrelacionado com a avaliação do processo de autorização de curso.*

*Dito isso, faz-se necessário recordar que o Programa Mais Médicos, instituído pela Lei nº 12.871/2013, adota, entre outras ações destinadas à consecução de seus objetivos, a reordenação da oferta de cursos de graduação em Medicina, priorizando regiões de saúde com menor relação de vagas e médicos por habitante e com estrutura de serviços de saúde em condições de ofertar campo de prática suficiente e de qualidade para os alunos, nos termos do art. 2º da referida Lei.*

*Nesse contexto, o art. 3º da Lei nº 12.871/2013 estabeleceu que a autorização para o funcionamento de curso de graduação em Medicina por IES privada será precedida de chamamento público, cabendo ao Ministro de Estado da Educação dispor, dentre outros, sobre a pré-seleção de municípios e os critérios do edital de seleção de propostas para obtenção de autorização do curso.*

*Observa-se, portanto, que, nos termos da legislação vigente, a criação de novos cursos de Medicina somente pode ocorrer quando precedida de chamamento público.*

*Ocorre, todavia, que em 2018, foi editada a Portaria nº 328/2018, que estabeleceu a suspensão da realização de novos chamamentos públicos pelo prazo de 5 (cinco) anos, inviabilizando, por consequência, a oferta de novos cursos de Medicina.*

*Diante disso, foram ajuizadas centenas de ações judiciais no País que objetivavam o recebimento e o processamento, pelo Ministério da Educação – MEC, de pedidos de autorização de cursos de Medicina independentemente de chamamento público.*

*Ante a multiplicidade de ações judiciais desta natureza, foi proposta a Ação Direta de Constitucionalidade – ADC nº 81 com o objetivo de reconhecer a constitucionalidade da previsão legal que condiciona a autorização de novos cursos de Medicina à aprovação em chamamento público. A referida ação tramitou no Supremo Tribunal Federal – STF, que decidiu pelo reconhecimento da constitucionalidade da referida previsão legal, e fixou os critérios para modulação dos efeitos da decisão.*

*Salienta-se que as regras para modulação dos efeitos da referida decisão foram fixadas, estabelecendo que deveriam ter prosseguimento os processos administrativos abertos por força de decisão judicial, que a época da decisão, tivessem ultrapassado a fase inicial de análise documental.*

*Nessa linha, conforme a decisão do STF, na análise de tais processos o Ministério da Educação deverá observar se o município e o novo curso de Medicina*

*atendem integralmente aos critérios previstos nos parágrafos 1º, 2º e 7º do art. 3º da Lei 12.871/2013.*

*Ademais, ressalta-se que essa orientação e, consequentemente, os objetivos norteadores do Programa Mais Médicos de reordenação e de interiorização da oferta de cursos de Medicina, com regras que assegurem a qualidade do ensino e a inclusão de grupos menos favorecidos, aplicam-se aos pedidos de autorização de curso de Medicina e aumento de número de vagas dos cursos de Medicina abertos estritamente por força de decisão judicial.*

*Por essa razão, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES editou a Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União em 26 de dezembro de 2023, com a consolidação das regras, procedimentos e critérios que serão adotados para análise dos referidos pedidos, em especial aquelas que regem o programa Mais Médicos, quais sejam, a relevância e a necessidade social do município de oferta de curso de Medicina e a existência na região de saúde de redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina.*

*De mais a mais, para que haja o integral respeito às decisões proferidas na ADC nº 81, o Ministério da Educação definiu um fluxo processual que viabiliza o devido contraditório pelas instituições requerentes antes da tomada de decisão pela SERES, conforme publicizado pela Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC.*

*Em sendo assim, por se tratar o único curso pleiteado, Medicina, bacharelado (cód. 1610540), de pedido protocolado por força de decisão judicial, a análise do processo foi realizada de acordo com o disposto na Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, a qual dispõe sobre o padrão decisório para o processamento de pedidos de autorização de novos cursos de Medicina e de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes, instaurados por força de decisão judicial, nos termos determinados pela Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade 81/DF e com o disposto na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC.*

*Art. 2º Para o atendimento ao § 1º do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, será verificado se o município em que se pretende oferecer novo curso de Medicina ou aumentar vaga em curso de Medicina já existente atende aos critérios de:*

*I - relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina; e*

*II - existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, incluindo, no mínimo, os seguintes serviços, ações e programas:*

- a) atenção básica;*
- b) urgência e emergência;*
- c) atenção psicossocial;*
- d) atenção ambulatorial especializada e hospitalar; e*
- e) vigilância em saúde.*

*No que toca ao processo de autorização do curso de Medicina destaca-se que o pedido deve atender aos critérios de (i) relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina; e (ii) existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de*

*equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, conforme descritos no art. 2º da Portaria nº 531, de 2023.*

*O inciso I do art. 2º da Portaria nº 531, de 2023, exige a demonstração da relevância social e da necessidade social da oferta de curso de Medicina.*

*No que diz respeito a relevância social, a Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES (SEI nº 4549252), a qual consolida o padrão decisório para o processamento de pedidos de autorização de novos cursos de Medicina, destaca a necessidade de abertura de cursos em municípios cuja concentração de médico por habitante seja inferior a 3,73, vejamos:*

*Diante disso, propõe que sejam pré-selecionados todos os municípios cuja concentração de médico por habitante seja inferior a 3,73, já que esta é a meta do Edital nº 01, de 2023 e, consequentemente, um padrão que pode ser observado também aos pedidos protocolados por decisão judicial em tramitação no MEC, reforçando a coerência com a expansão de vagas de Medicina no sistema da educação superior brasileira.*

*Em complemento, e também com a finalidade de preservar a coerência da política, sugere-se a inclusão neste pré-seleção de todos aqueles municípios que integram as regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 01, de 2023.*

*Isto posto, para fins de atendimento ao art. 3º, §1º, da Lei nº 12.871/2013, os pedidos de abertura de novos cursos de Medicina e de aumento de vagas poderão ser aprovados se estiverem em regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 01, de 4 de outubro de 2023 ou em municípios cuja concentração de médico por habitante seja inferior a 3,73.*

*Esclarece-se que a Nota Técnica retromencionada utilizou como parâmetro para a aferição do critério de relevância e necessidade social o atingimento, até 2033, da média observada em 2022 para países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) de 3,73 profissionais de Medicina por mil habitantes:*

*3.3.5. Tendo todos esses pontos em perspectiva, buscou-se estimar quantas novas vagas em cursos de graduação em Medicina seriam necessárias nos próximos anos para que o Brasil tendesse a convergir, até por volta de 2033, à média observada em 2022 para a OCDE, que foi de 3,73 profissionais de Medicina por mil habitantes. Para essa simulação projetou-se para o futuro um fluxo base de entrada de novos e novas profissionais de Medicina equivalente à média observada entre 2019 e 2021, segundo estimativas de Scheffer et. al. (2023, p.37) – o que equivale a 21,304 profissionais adicionais por ano. Estimou-se um fluxo base de saída da mesma forma – chegando a uma saída de anual de profissionais equivalente a 1,718. O fluxo base de entrada foi ainda acrescido de: (i) 1.400 profissionais/ano adicionais a partir de 2024, referentes à expansão de cursos dada pelo último edital do Mias Médicos, lançado em 2017); e (ii) 1.100 profissionais/ano adicionais a partir de 2025, referentes a vagas abertas nos últimos anos por meio dos processos de judicialização.*

*Além disso, conforme destacado na Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES (SEI nº 4549252), para fins de atendimento ao art. 3º, §1º, da Lei nº 12.871/2013, os pedidos de abertura de novos cursos de Medicina e de aumento de vagas poderão ser aprovados se estiverem em regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 01, de 4 de outubro de 2023.*

Registra-se, ainda, que a Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, a qual consolidou e publicizou os procedimentos e fluxos adotados por este Ministério da Educação para verificação do cumprimento das regras previstas na Portaria SERES/MEC nº 531/2023, também destaca os dois critérios para verificação da relevância e necessidade social, veja:

Nesta etapa, a SERES irá consultar a Secretaria de Gestão do Trabalho e Educação na Saúde do Ministério da Saúde questionando o referido órgão a respeito do seguinte:

(i) Existência de relevância e necessidade social naquele município, considerando a concentração de médico por habitante inferior à média dos países da OCDE (3,73) e/ou a inclusão daquele município no Edital de Chamamento Público nº 1, de 2023.

Assim, no que diz respeito à relevância social, com base na demanda social e sua relação com a ampliação do acesso à educação superior, observados os parâmetros de qualidade em Santarém/PA, local de oferta do curso, o Ministério da Saúde, por intermédio da SGTES/MS na Nota Técnica nº 191/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS (SEI 4888103, págs. 3 a 8) apresentou a seguinte informação:

3.2. No que tange à averiguação da conformidade da relação médico por habitante no município, utilizamos os critérios dispostos na Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES. A referência adotada foi de 3,73 médicos por mil habitantes no município designado como sede da instalação do curso, com base nos dados do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e na metodologia de Full Time Equivalente (FTE). Constatou-se que, na competência dezembro de 2023, a relação médico por habitante no município de Santarém/PA foi de 1,52 médicos por mil habitantes. Outro critério alternativo previsto para análise, como pré-requisito, é pertencer à região de saúde pré-selecionada no Edital nº 01, de 2023, nos termos estabelecidos no inciso I do art. 2º da Portaria nº 531, de 2023. Comunica-se que o município em questão está no referido Edital. (grifo nosso)

Tendo em vista a informação apresentada pelo Ministério da Saúde, observa-se que a relação médico por habitante no município de Santarém, no estado do Pará é de 1,52 médicos por mil habitantes, ou seja, inferior a 3,73. Além disso, o município de Santarém, no estado do Pará se encontra nas regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 01, de 2023.

Outrossim, considerando o disposto na Nota Técnica nº 191/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS (SEI 4888103, págs. 3 a 8) e partindo do entendimento consolidado na Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES (SEI nº 4549252) e na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, verifica-se o atendimento ao critério da relevância e da necessidade social da oferta de curso de Medicina, previsto no inciso I, do art. 2º, da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023.

Ressalta-se, ainda, que o inciso II, do art. 2º, da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, exige a existência nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos incluindo, no mínimo, os seguintes serviços, ações e programas, para ofertar novo curso de Medicina. Vejamos o seu teor:

Art. 2º Para o atendimento ao § 1º do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, será verificado se o município em que se pretende ofertar novo curso de Medicina ou aumentar vaga em curso de Medicina já existente atende aos critérios de:

(...)

*II - Existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, incluindo, no mínimo, os seguintes serviços, ações e programas:*

- a) atenção básica;*
- b) urgência e emergência;*
- c) atenção psicossocial;*
- d) atenção ambulatorial especializada e hospitalar; e*
- e) vigilância em saúde.*

*Art. 3º Para o atendimento ao § 2º do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, a mantenedora deverá apresentar Termo de Adesão devidamente assinado pelo gestor local do Sistema Único de Saúde -SUS, no qual este se compromete a oferecer à Instituição de Ensino Superior - IES a estrutura de serviços, ações e programas de saúde necessários para a implantação e para o funcionamento do curso de graduação em Medicina, mediante contrapartida.*

*Art. 4º A contrapartida à estrutura de serviços, ações e programas de saúde necessários para a implantação, funcionamento e aumento de vagas do curso de graduação em Medicina de que trata o caput do art. 1º deverá corresponder a 10% (dez por cento) do faturamento anual bruto projetado para o curso de Medicina ou do faturamento anual bruto projetado para as vagas aumentadas do curso de Medicina existente.*

*§ 1º A contrapartida de que trata o caput deverá observar o disposto na Portaria Normativa MEC nº 16, de 25 de agosto de 2014.*

*Verifica-se, também, que o art. 3º supracitado determina que as informações necessárias à avaliação do critério do inciso II, do art. 2º, mencionado devem ser disponibilizadas pela mantenedora mediante Termo de Adesão devidamente assinado pelo gestor local do Sistema Único de Saúde – SUS, no qual este se compromete a oferecer à IES a estrutura de serviços, ações e programas de saúde necessários para a implantação e para o funcionamento do curso de graduação em Medicina, mediante contrapartida.*

*Em sendo assim, no que diz respeito à avaliação da existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, o Ministério da Saúde, por intermédio da Nota Técnica nº 152/2025-CGESC/DEGES/SGTES/MS (SEI 5786940, págs. 3/9), informa que o município atende todos os critérios elencados no inciso II, do art. 2º:*

*3.5. No tocante ao inciso II, do art. 2º, de que trata da existência nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, incluindo, no mínimo, os serviços, ações e programas elencados nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, informa-se que o referido município atende a todos os critérios elencados.*

*Conclui-se, portanto, a partir das informações prestadas pelo Ministério da Saúde, o cumprimento dos requisitos dispostos no inciso II do art. 2º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023.*

*Por sua vez, o art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, determina que para o atendimento ao § 7º, inciso I, do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, deverá ser observado o atendimento ao instrumento de avaliação in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep.*

*Nessa linha, considerando o disposto no art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023 e conforme descrito no item “6 - DO CURSO VINCULADO” deste parecer, regista-se que o curso obteve os seguintes conceitos:*

*(i) 4,33 na “Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica”, sendo que todos os indicadores dessa dimensão obtiveram conceito igual ou superior a 4;*

*igual ou superior a 3; e*

*(iii) 5,00 na “Dimensão 3 – Infraestrutura”, sendo que todos os indicadores dessa dimensão obtiveram conceito igual a 5.*

*Ademais, acrescenta-se que, o Conceito Final do curso foi 5 (cinco), atendendo o disposto no parágrafo único do art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, o qual determina que será considerado atendido o estabelecido no § 7º, inciso I, do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, o curso que obtiver Conceito de Curso – CC igual ou superior a 4.*

*Dessa forma, tendo em vista a correspondência de quesitos do instrumento de avaliação do INEP, consideram-se atendidos os critérios estipulados no § 7º, inciso I, do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013 c/c o art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023.*

*Outrossim, pontua-se que a Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, além de estabelecer os requisitos no art. 2º, trouxe em seu art. 8º os critérios a serem analisados quanto à estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde no município de oferta do curso. Vejamos o seu teor:*

*Art. 8º A análise do pedido de abertura de cursos de Medicina e de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso.*

*§ 1º Os processos de pedido de abertura de cursos de Medicina deverão atender aos seguintes critérios:*

*I - Existência de, no mínimo, 5 (cinco) leitos do Sistema Único de Saúde - SUS disponibilizados para o campo de prática por vaga solicitada;*

*II - Existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Primária à Saúde;*

*III - existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro;*

*IV - Grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica; e*

*V - Hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de 80 (oitenta) leitos, com potencial para ser certificada como hospital de ensino na região de saúde, conforme legislação vigente.*

*[...]*

*§ 3º O não atendimento dos critérios listados nos incisos I, III, IV e V do § 1º deste artigo ensejará o indeferimento do pedido de abertura de cursos de Medicina pela*

*Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação do Ministério da Educação - Seres/MEC.*

*§ 4º O não atendimento dos critérios listados nos incisos I, III, IV, V e VI do §2º deste artigo*

*ensejará o indeferimento do pedido de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação do Ministério da Educação - Seres/MEC.*

*§ 5º São considerados programas de residência médica em especialidades prioritárias aqueles definidos pelos gestores do SUS e documentados por meio de estudos, editais ou instrumentos específicos.*

*§ 6º As informações necessárias à avaliação dos equipamentos públicos e dos programas de saúde serão solicitadas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação - Seres/MEC ao Ministério da Saúde.*

*§ 7º A análise do pedido será baseada na estrutura de equipamentos públicos e nos programas de saúde existentes na localidade de oferta do curso na data da primeira informação prestada pelo Ministério da Saúde, após a publicação desta Portaria, independentemente de suas alterações posteriores.*

*§ 8º Havendo insuficiência na estrutura dos equipamentos públicos e de programas de saúde na localidade, a Seres/MEC avaliará a disponibilidade dos mesmos na região de saúde na qual se insere o município de oferta do curso, conforme definição do Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011.*

*§9º O deferimento do pedido de abertura de curso de Medicina de que trata o §1º deste artigo fica condicionado à disponibilidade de, no mínimo, 40 (quarenta) vagas, considerando os equipamentos públicos e programas de saúde do município ou da região de saúde, limitada a autorização a, no máximo, 60 (sessenta) vagas por novo curso de Medicina. (grifo nosso)*

*Como se observa do § 6º, do art. 8º, supracitado, as informações necessárias à avaliação da estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde devem ser disponibilizadas pelo Ministério da Saúde, a pedido da SERES.*

*Assim, com o intuito de resguardar a qualidade do ensino e proceder com o correto cumprimento da decisão judicial supracitada, bem como atender ao disposto no § 6º, do art. 8º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, a SERES solicitou informações necessárias à avaliação da estrutura dos equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde no município de Santarém, no estado do Pará, e na respectiva Região de Saúde, por meio dos Ofícios nº 176/2024/CGCIES/DIREG/SERES/SERES-MEC e nº 252/2025/CGCIES/DIREG/SERES/SERES-MEC (SEI nº 4722826 e nº 5664625).*

*As informações foram disponibilizadas pelo Ministério da Saúde, por intermédio da Nota Técnica nº 152/2025-CGES/DEGES/SGTES/MS (SEI nº 5786940, págs. 3/9), encaminhada por meio do Ofício nº 305/2025/SGTES/GAB/SGTES/MS, datado de 29 de abril de 2025 (SEI nº 5786940).*

*Dessa forma, consoante as informações prestadas pelo Ministério da Saúde, por intermédio da Nota Técnica nº 152/2025-CGES/DEGES/SGTES/MS, o município de Santarém, no estado do Pará, e a respectiva região de saúde, considerando os*

*municípios que tem pactuado o Termo de Adesão, atende aos critérios dispostos nos § Iº, do art. 8º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023.*

*Diane desse cenário, consideram-se atendidos os critérios para autorização do curso mencionado, nos termos da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023.*

*A IES deverá atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.*

*Sobre o laudo técnico de segurança predial, esta Secretaria entende que o presente processo regulatório deverá ter prosseguimento em seu trâmite processual, condicionando a emissão do ato autorizativo à apresentação do AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros), nos termos da legislação vigente.*

*Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe será de 5 (cinco) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.*

*Destarte, considerando que o processo de credenciamento e o processo de autorização do curso de Medicina, bacharelado (código: 1610540; processo: 202213332), encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03/09/2018, e, fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.*

## **8. CONCLUSÃO**

*Diane do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer **FAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE SANTA TERESA DE SANTARÉM - FSTSTM** (cód.26835), a ser instalada na Avenida Mendonça Furtado, no 3016, bairro Aldeia, no município de Santarém, no estado do Pará, mantida pelo CENTRO DE ESTUDOS JURIDICOS DO AMAZONAS LTDA (cód. 16099), com sede no município de Manaus, no estado do Amazonas, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

***Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se FAVORÁVEL*** também à autorização para o funcionamento do curso superior de graduação de Medicina, bacharelado (código: 1610540; processo: 202213332), pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

## **Considerações do Relator**

O presente feito encontra-se devidamente instruído, em estrita conformidade com a legislação vigente, evidenciando que a FSTSTM, inscrita no sistema e-MEC sob o código nº 26835, obteve desempenho superior aos patamares mínimos exigidos em todos os cinco eixos avaliativos, alcançando o Conceito Institucional – CI máximo cinco.

Assim sendo, considerando que os processos de credenciamento institucional e de autorização do curso superior de Medicina, atendem integralmente às disposições contidas no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, bem como às Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas no Diário Oficial da União – DOU, em 3 de setembro de 2018, e com fundamento, nos resultados obtidos nas avaliações *in loco*, manifesta-se esta Relatoria favoravelmente ao deferimento do pedido de credenciamento da referida IES.

Diante do exposto, submeto o presente voto à apreciação deste egrégio Conselho.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Santa Teresa de Santarém – FSTSTM, a ser instalada na Avenida Mendonça Furtado, nº 3.016, bairro Aldeia, no município de Santarém, no estado do Pará, mantida pelo Centro de Estudos Jurídicos do Amazonas Ltda., com sede no município de Manaus, no estado do Amazonas, observando-se tanto o prazo de cinco anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, a partir da oferta do curso superior de Medicina, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES.

Brasília-DF, 11 de junho de 2025.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente